



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005594/2009-89
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE INACIOLANDIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE VISA DISCUTIR MATÉRIA OBJETO DE LANÇAMENTO DESMEMBRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo o desmembramento do lançamento, em razão do contribuinte não ter impugnado parte dos créditos tributários, não é possível discutir, em sede de recurso, os valores contidos na notificação desmembrada.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar de matéria não impugnada.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD nº 37.226.623-1, lavrada em 15/04/2009, decorrente do desmembramento da NFLD nº 37.147.087-0, a qual foi lavrada em 26/12/2007, pelo não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal) e da não retenção da parcela devida à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos aos contribuintes individuais prestadores de serviço, no período de 01/01/1997 a 31/12/2002.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 276/284) requerendo seja reconhecida a decadência nos períodos de 1997 a 2002, na forma do art. 173 do CTN, bem como propondo que o processo seja baixado em diligência para realização de novo cálculo do montante devido, sem considerar o período decaído.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DF, ao analisar o presente caso (fls. 288/292) julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que os valores compreendidos entre 01/1997 a 11/2002 foram atingidos pela decadência, conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 311/316), alegando que: (i) a exigibilidade da NFLD nº 37.147.087-0 deve ser suspensa até o término deste processo, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN; (ii) os juros e a multa aplicada foram revogados, devendo ser recalculados, conforme permite o princípio da retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que há óbices quanto ao conhecimento do recurso voluntário.

A Recorrente defende que a exigibilidade da NFLD nº 37.147.087-0 deve ser suspensão até o término deste processo, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, bem como que deve haver o recálculo da multa, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

No entanto, pontua-se que não há qualquer subsídio legal para sustentar a pretensão da Recorrente de ver a matéria objeto da NFLD nº 37.147.087-0 discutida nestes autos.

No momento da impugnação, a Recorrente alegou tão somente a decadência de parte do crédito tributário, situação que levou ao desmembramento da NFLD nº 37.147.087-0 e constituição desta (NFLD nº 37.226.623-1), haja vista que considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada pelo contribuinte, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972¹.

Assim, tem-se que o procedimento de desmembramento foi devidamente aplicado, não sendo possível, neste processo, determinar a suspensão de créditos tributários não impugnados e que sequer fazem mais parte deste contencioso, tampouco apreciá-los.

Cabe ainda destacar que os créditos tributários que foram devidamente impugnados pela Recorrente, objetos deste processo, já foram devidamente exonerados no julgamento de 1ª instância, não havendo mais matéria a ser apreciada por esta C. Corte, mormente quando os valores excluídos não atingiram o limite necessário à propositura de recurso de ofício.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

¹ Art. 17. Considerar-se-a não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)